



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09-988

Recurso nº 94.958 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente CIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO

Recorrid DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não se toma conhecimento do recurso que não conteste a intempestividade da impugnação, matéria decidida pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/004.760/88-77
Recurso nº 94.958
Acórdão nº 103-09.988
Recorrente: CIA ÍTALO - BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO

R E L A T Ó R I O

Apreciando preliminar relativa à tempestividade ou não impugnação, ficou registrado no presente processo:

" De acordo com a cópia do AR que ora juntamos ao processo (fls.25) a Notificação foi recebida em 21.12.87.

A impugnação ocorreu em 21.07.88 conforme documento de fls.01, caracterizando desta forma a intempestividade da manifestação.

Proponho o retorno do processo à Divisão de Tributação para exame e julgamento, se for o caso, haja visto no parecer tratar-se de erro de fato.

Visto e examinado o presente processo no qual reclama o interessado contra o lançamento suplementar de fls.05 e,

Considerando que o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, achava-se esgotado quando da apresentação da impugnação.

Resolvo não tomar conhecimento da reclamação, por perempta, para determinar que se prossiga na cobrança, como de lei.

Intime-se para o pagamento do débito vencido e dos encargos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

À Divisão de Arrecadação para ciência a interessada e demais providências cabíveis".

Na sua peça singela dirigida a esse Colegiado, ponderou o contribuinte:

" CIA - ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO -ITABRASCO, situada em Ponta do Tubarão, Vitória (ES), registrada no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 27.063.874/0001-44, vem mui respeitosamente requerer ao egrégio Conselho de Contribuintes, revisão na DECISÃO nº 354/89-PROCESSO Nº 10783-004760/88-77, uma vez que, apesar de termos dado entrada no pedido de cancelamento,

L

9

Acórdão nº 103-09.988

Recurso nº 94.958

do lançamento suplementar do Imposto de Renda após o prazo estabelecido em lei, o fato gerador do lançamento suplementar trata-se de erro no preenchimento da declaração, conforme consta no processo.

Tendo o acima exposto, solicitamos autorizar o cancelamento do lançamento suplementar ".

Este, o relatório. Passo ao voto.

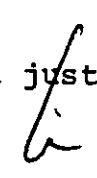
V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator

Não há dúvida de que é a impugnação intempestiva. Cientificada a contribuinte da exigência em 21 de dezembro de 1987, somente no dia 21 de julho do ano seguinte, mais de 200 (duzentos) dias após, deu ela entrada, na repartição fiscal, de sua petição de fls.01. Andou certa, portanto, a autoridade julgadora singular ao deixar de apreciar o mérito fundamentando-se na perempção da impugnação já que, segundo o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tinha a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, para estabelecer o litígio.

Quanto ao recurso, abordo a contribuinte tão-somente o mérito da questão, admitindo, inclusive, a intempestividade da peça impugnatória, matéria decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, e sobre a qual a recorrente poderia discordar.

Apenas por amor à justiça, considero oportuna a



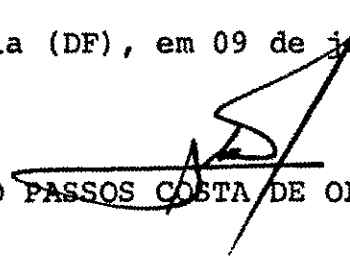
Recurso nº 94.958

Acórdão nº 103-09.988

lembrança de que a autoridade administrativa poderá retificar
ofício o lançamento, caso se confirme o erro apontado pela coi-
tribuinte.

VOTO, pois, no sentido de que não se tome conheci-
mento do recurso por não ter sido suscitada a matéria que deter-
minou a declaração de intempestividade na primeira fase.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1990. L


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR